

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

### **SENTENCA**

Processo no: 4001321-02.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 20/08/2014 15:35:26 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

JEUWEL CARMEN GOMES DA SILVA propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória por danos morais contra ATIVOS S/A – SECURIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A aduzindo que (a) é titular de conta corrente no Banco do Brasil, há muitos anos (b) em 12/02/2011, em passeio na cidade de Santos – SP, foi vítima de fraude, sendo realizados um saque de R\$ 950,00, uma compra com cartão em supermercado no valor de R\$ 1.950,00, um contrato de empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, e um contrato de empréstimo nº 0213540, no valor de R\$ 5.000,00, fraudulentamente (c) a autora, à época, contatou o gerente da sua conta bancária e foi estornada a quantia de R\$ 5.000,00 relativa ao primeiro contrato de empréstimo, acima mencionado (d) não sendo resolvidas consensualmente as questões relativas às outras operações fraudulentas, a autora moveu ação contra o Banco do Brasil, que tramitou na 5<sup>a</sup> Vara Cível sob o número 8065-52, que foi julgada procedente, declarando-se, inclusive, inexigível o segundo contrato de empréstimo acima referido, nº 0213540 (e) a sentença transitou em julgado (f) ocorre que, no segundo semestre de 2013, a autora recebeu cobrança e, posteriormente, foi negativada pela ré Mais Ativos S/A, por conta do inadimplemento da dívida oriunda, precisamente, do contrato nº 0213540, manifestamente inexigível. Sob tais fundamentos, pediu (a) declaração de inexigibilidade da dívida (b) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela foi antecipada para a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos (fls. 101/102).

Os réus foram citados.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O Banco do Brasil contestou (fls. 113/125) alegando ausência de responsabilidade e culpa exclusiva da autora pela fraude mencionada na inicial.

A Ativos S/A contestou (fls. 130/149) alegando que agiu de boa-fé e que não foi informada pelo Banco do Brasil a respeito da ação judicial anteriormente movida e sentenciada, salientando, ainda, que não foi afetada pela sentença proferida no outro processo, pois dele não fez parte.

A autora ofereceu réplica (fls. 200/205, 206/211).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

A dívida em discussão nos autos foi declarada inexigível por decisão transitada em julgado, como vemos às fls. 68/72, 74/81, 83.

O crédito respectivo foi cedido pelo Banco do Brasil à Ativos S/A em 22/03/2013 (fls. 176/182), muito após ter sido movida a ação e, inclusive, após a prolação da sentença.

Houve a alienação do direito litigioso, por ato entre vivos.

Tal alienação implica que a sentença, proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou cessionário.

A regra é expressa no art. 42, § 3° do CPC.

Trata-se de exceção à regra segundo a qual a coisa julgada atinge somente as partes (art. 472, CPC).

Os interesses do cessionário podem ensejar reparação por outros meios, perante o alienante, no caso, o Banco do Brasil, caso este não tenha informado a respeito da ação em andamento.

Nesse sentido, a doutrina: "(...) Mesmo se não intervier como assistente, o adquirente fica sujeito não só aos efeitos da sentença, o que se verifica em relação a todas às pessoas, mas também a sua imutabilidade. Em razão dos limites subjetivos, a coisa julgada atinge somente as partes (art. 472). Mas, tratando-se de substituição processual, o substituído não pode mais discutir o

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

dispositivo da sentença trânsita em julgado. Esta é a posição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Alienação da Coisa Litigiosa, p. 239 ss. Também já proferi voto nesse sentido (cf. Agrv. 748.117-8, Caraguatatuba, 1°TACSP, 12ª Câmara, j. 5.2.1998, v.u.). Não teria mesmo sentido que, estabelecido por sentença imutável o regime da situação de direito material que o adquirente do direito litigioso passou a integrar, pudesse ele obter o reexame da matéria. Eventual perda do bem ou direito poderá dar causa a indenização, a ser pleiteada do alienante. (...) (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, in Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador: Antonio Carlos Marcato. Atlas. São Paulo: 2008. pp. 112-113).

De qualquer maneira, é evidente que houve falha na prestação de serviços, por parte da Ativos S/A (que inscreveu o nome da autora, em relação a débito já declarado inexistente), seja por parte do Banco do Brasil (que cedeu o crédito durante o trâmite da ação na qual houve a declaração de inexigibilidade).

São solidariamente responsáveis, perante a autora.

Tal falha culminou com a negativação do nome da autora, como provado às fls. 20, fato que acarretou-lhe, segundo regras de experiência, danos morais decorrentes do abalo ao crédito.

A indenização correspondente deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, atento a tais critérios e aos parâmetros jurisprudenciais, fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) declaro inexigível, perante a autora, o débito oriundo do contrato 0213540 (b) condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 à autora, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a disponibilização da negativação em 02/09/13. Condeno os réus, solidariamente, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA